



Projeto de Lei N° 019/77

ALTERADA PELA LEI N.° 2476/77

ALTERADA PELA LEI N.° 3.496/89

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ALTERADA PELA LEI N.° 42366/95

: - LEI N° 2.284, DE 29 DE ABRIL DE 1977 - :

(Dispõe sobre ruídos urbanos e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público com atividade profissional incômoda, em cujo exercício, por sua própria natureza, ou não, haja produção de sons julgados excessivos a critério das autoridades municipais, especialmente, dentre outros.

a) de máquinas e de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores de veículos que funcionem com escapamento aberto ou defeituosos, cujo ruído exceda a oitenta e cinco decibéis;

b) de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, utilizados na indústria ou no comércio, ou, ainda, por associações esportivas, recreativas ou religiosas, para anúncio ou outros fins, inclusive para sinais convencionais, quando não se limitem ao mínimo necessário.

c) de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, usados por ambulantes para o anúncio próprio ou de terceiros;

d) de anúncio, demonstrações ou propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros e ainda por banda de música, tam



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.284/77/FLS. 2.

e) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas;

f) de toda e qualquer espécie de fogos de artifício ruidosos, queimados em logradouros públicos ou particulares;

g) de todos os ruídos considerados nocivos ao sossego público, produzidos por máquinas e aparelhos a motor de qualquer espécie, agrupamentos humanos, animais presos e ensaios de bandas ou fanfarras em geral, fora das vias públicas.

Parágrafo Único - Os casos previstos neste artigo serão reprimidos mediante solicitação das pessoas prejudiçadas, formulada por escrito e assinada, constando, de forma legilvel, o nome e endereço do signatário.

Artigo 2º - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria;

b) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6,00 e às 20,00 horas, reduzido o ruído ao mínimo possível;

c) por manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horário previamente autorizado;

d) por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura Municipal;

e) por sinos de igrejas ou templos públi



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.284/77/FLS. 3.

cos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para iniciar a realização de atos ou cultos religiosos;

f) por fanfarras ou bandas de músicas em procissões ou cortejos em desfile público. As fanfarras poderão executar seus ensaios, mediante autorização da Prefeitura, que fixará os locais e respectivos horários para os mesmos;

g) por sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, de carros de bombeiros e outras viaturas policiais;

h) por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre 6,00 e 20,00 horas, desde que esses sons não ultrapassem oitenta e cinco (85) decibéis, funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo o condutor do veículo cessar a produção desses sinais, caso não surtam efeitos imediatos.

i) por fogos de artifício, em festas religiosas tradicionais, realizadas no Município, desde que de baixa intensidade e usados moderadamente, no horário entre 10,00 horas e 21,00 horas, e que constem de nosso calendário turístico.

Artigo 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para os casos de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente, permitidos no artigo anterior.

Artigo 4º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.284/77/FLS. 4.

aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.

Artigo 5º - A ninguém será permitido ter cães ou outros animais presos em suas propriedades, dentro do perímetro urbano, se os mesmos, com seus ruídos, forem considerados prejudiciais ao sossego dos habitantes das adjacências.

Artigo 6º - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", "dancings" e cabarás, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão, após às 22,00 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas para reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

Artigo 7º - Os infratores da presente Lei ficam sujeitos à multa na importância correspondente a duas (2) Unidades Fiscais, que será cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo 1º - Os veículos com escapamento aberto ou defeituosos ou com buzinas, cujos ruídos estejam em desrespeito à presente Lei, além da multa, serão regularmente apreendidos e somente liberados após as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais que infringirem por duas vezes o disposto na presente Lei estarão sujeitos à cassação da licença de funcionamento, na vez seguinte.

Artigo 8º - Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 601, de 17 de agosto de 1954, 1.803, de 23 de julho de 1969 e 2.151, de 06 de setembro de 1973.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.284/77/FLS. 5.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 29 de abril de 1977, 416º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO.

Registrada na Coordenadoria de Administração-Sector de Expediente e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 29 de abril de 1977.